

ESTADO DE SANTA CATARINA
PREFEITURA MUNICIPAL DE ROMELÂNDIA

LEI 1.020/95
DATADA DE 19.06.1995.

DISPÕE SOBRE AS DIRETRIZES PARA ELABORAÇÃO DA LEI ORÇAMENTÁRIA, PARA O EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 1996, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS:

AGUACY OLIVEIRA BRAZ, PREFEITO MUNICIPAL DE ROMELÂNDIA, ESTADO DE SANTA CATARINA, NO USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES LEGAIS, E DE ACORDO COM A LEI, FAZ SABER A TODOS, QUE A CÂMARA DE VEREADORES VOTOU E APROVOU E EU, SANCIONO E PROMULGO A SEGUINTE LEI:

Art. 1 - Em cumprimento ao disposto no Art. 165, inciso II, parág. 2, da Constituição Federal, ficam estabelecidas as diretrizes orçamentárias do Município de ROMELÂNDIA-SC, para o exercício financeiro de 1996, compreendendo:

- I - as prioridades e metas da administração pública municipal;
- II - à organização e estrutura dos orçamentos;
- III - as disposições sobre a alteração da legislação tributária do município e,
- IV - as disposições finais.

CAPÍTULO I

DAS PRIORIDADES E METAS DA ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL

Art. 2 - A programação contida na Lei orçamentária anual de 1996, deverá priorizar as seguintes funções de governo:—

- I - Educação e Cultura, com ênfase para:
 - a) ensino fundamental;
 - b) educação da criança de 0 a 6 anos;
 - c) assistência a educandos, e,
 - d) alimentação e nutrição.
- II - Saúde e Saneamento, com ênfase para:
 - a) medicina preventiva e curativa;
 - b) regionalização das ações de

saúde;

- c) ampliação e equipamento da rede física;

III - Agricultura com ênfase para:

- a) ampliação do projeto Microbacias;
- b) assistência e profissionalização do produtor rural;
- c) - desenvolvimento da pesca;
- d) - reflorestamento;
- e) - ampliação programas troca-troca de sementes e adubos;
- f) - ampliação da telefonia rural.

IV - Indústria, Comércio e Serviços, com ênfase para:

- a) apoio a expansão do parque industrial;
- b) aplicação de tratamento administrativo e tributário diferenciado para a micro e pequena empresa;
- c) apoio e incentivo a promoção e participação das empresas comerciais, indústrias e de prestação de serviços em feiras e eventos promocionais;

V - Transportes, com ênfase para:

- a) ampliação do parque rodoviário municipal;
- b) manutenção e ampliação da malha rodoviária municipal.

CAPÍTULO II

DA ORGANIZAÇÃO E ESTRUTURA DOS ORÇAMENTOS

Art. 3 - O poder Executivo Municipal encaminhará projeto de Lei Orçamentária até 30 de outubro de 1995.

Art. 4 - No projeto de Lei orçamentária, as receitas e despesas serão orçadas segundo os preços vigentes em junho de 1995.

Parágrafo Primeiro - As despesas referenciadas em moeda estrangeira serão orçadas segundo a taxa de câmbio vigente no último dia útil do mês de junho de 1995.

Parágrafo Segundo - Os valores das dotações consignadas na Lei

Orçamentária anual serão atualizadas, em primeiro de janeiro de 1996 com base na variação do índice Geral de Preços De Mercado - IGPM, da Fundação Getúlio Vargas, apurada no período compreendido entre primeiro de julho a trinta e um de dezembro de 1995.

Parágrafo Terceiro - A partir de primeiro de janeiro de 1996, os valores consignados na Lei orçamentária anual serão corrigidos monetariamente mês a mês, com base na variação do Índice Geral de Preços - IGPM, da Fundação Getúlio Vargas, apurada no mês anterior.

Parágrafo Quarto - O indexador previsto neste artigo poderá ser substituído por outro índice que vier a ser adotado pelo Governo Federal para medir a infla,

Art. 5 - Não poderão ser fixadas despesas sem que estejam definidas as fontes de recursos e legalmente instituídas as unidades gestoras.

Art. 6 - Os orçamentos, fiscal e de seguridade social compreenderão os poderes Legislativos e Executivo do Município, seus órgãos, fundos e entidades da administração direta e indireta.

Art. 7 - É vedada a inclusão, nos orçamentos fiscal e de seguridade social, bem como em suas alterações, de recursos para pagamento a qualquer título, a servidor da administração direta por serviços de consultoria ou assistência técnica custeada com recursos decorrentes de convênios, acordos, ou instrumentos congêneres, firmados com órgão ou entidade a que pertencer o servidor ou por aquele que estiver lotado.

Art. 8 - A Lei orçamentária anual apresentará, em anexos de acordo com a Lei Federal 4.320, de 17 de março de 1964, a despesa discriminada segundo a classificação funcional programática até o nível de projeto/atividade e a classificação econômica ao nível de elemento, por órgão e unidade orçamentária e, a receita discriminada até o nível de alínea.

CAPÍTULO III

DAS ALTERAÇÕES DA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA

Art. 9 - Na estimativa das receitas, serão considerados todos os efeitos produzidos pela alteração da Legislação tributária, posteriores ao encaminhamento do Projeto de Lei Orçamentária anual à Câmara de Vereadores, que

ESTADO DE SANTA CATARINA
PREFEITURA MUNICIPAL DE ROMELÂNDIA

implique em excesso de arrecadação nos termos da Lei Federal 4320, de 17 de março de 1964, em relação à estimativa da receita constante no referido projeto de Lei, os recursos adicionais serão objeto de crédito adicional no exercício de 1996.

CAPÍTULO IV

Art. 10 - A Lei orçamentária para o exercício financeiro de 1996, deverá ser sancionada até 20 de dezembro de 1995.

Art. 11 - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário. Gabinete do Prefeito Municipal de Romelândia-SC, aos 19 de junho de 1995.-


Aguacy Oliveira Braz,
Prefeito Municipal.-


Elízio Rodrigues da Fonseca
Secretário de Administração Designado


Registrada e publicada em data supra.-